



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.554-A, DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 168, publicada em 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, de acordo com o Artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 1557/05, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS MOTA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1557/05

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

# **Projeto de Decreto Legislativo n.º , DE 2005 (Do Sr. Humberto Michiles)**

*Ficam sustados os efeitos da Resolução 168, publicada em 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, de acordo com o Artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução 168, publicada em 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, de acordo com o Artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desse decreto.

Art. 3º O presente decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A busca de melhores condições de segurança no trânsito foi o que norteou os legisladores quando da elaboração do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Com esse critério, procurou-se dar maior atenção ao processo de formação de condutores, de um lado, e punir com rigor as infrações e crimes de trânsito, de outro.

A realização de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva insere-se dentro desse contexto, sendo obrigatória para novos condutores quando de sua habilitação,

Sem dúvida, o tema segurança no trânsito é da maior importância, porém, quer nos parecer que o conjunto de normas em vigor traz

um ônus desnecessário para os condutores já habilitados, que serão obrigados a investir tempo e dinheiro para fazer os referidos cursos.

Vale registrar, a propósito, que sequer pode ser comprovada a eficácia de tais cursos, uma vez que, em situações de emergência, o condutor sofre uma descarga de adrenalina que pode prejudicar sua capacidade de aplicar, na prática, o que foi apresentado nos cursos. Outro aspecto a ponderar diz respeito à efetiva necessidade de se fazer uma exigência desse tipo para condutores que, habilitados há muitos anos, não têm um histórico de condução perigosa, de cometimento de infrações e de envolvimento em acidentes graves.

Acreditamos que é possível reduzir o ônus que está recaindo sobre os condutores em atividade, sem com isso prejudicar o aspecto da segurança no trânsito.

Assim, com a presente proposição, conto com o apoio dos ilustres pares para sustar os efeitos da Resolução 168, publicada em 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que afetará o custo de vida dos cidadãos proprietários de veículos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado Humberto Michiles**  
*PL/AM*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV  
DA HABILITAÇÃO**

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

**RESOLUÇÃO N° 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e alteração da categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido

em país estrangeiro são estabelecidas nesta resolução.

#### Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir documento de identidade;
- IV - possuir Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e seus respectivos exames.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “AB” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e de avaliação psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e “AB”.

.....  
.....

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.557, DE 2005 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Susta a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PDC-1554/2005

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Luiz Antonio Fleury)**

Susta a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, tem por objetivo consolidar diversas outras normas regulamentadoras dos procedimentos de formação de condutores de veículos automotores, de realização de exames, de expedição de documentos e de regulação das atividades das instituições autorizadas a ministrar cursos de formação e reciclagem de condutores. Além desses temas, a citada Resolução ainda trata dos procedimentos para concessão da Permissão Internacional para Dirigir, e da autorização de condução para portadores de carteira de habilitação obtida em país estrangeiro.

Ocorre, entretanto, que várias alterações foram inseridas juntamente com o processo de consolidação das regras, algumas das quais consideramos extremamente prejudiciais para a população alvo, por gerarem custos e transtornos burocráticos injustificados. Essas regras certamente implicarão em novas taxas e despesas de participação em cursos para os cidadãos, situação inaceitável em um País com a carga tributária já tão elevada como o Brasil, ainda mais por se tratar de cursos que não possuem eficácia comprovada no aumento da segurança do trânsito.

Uma das medidas previstas é a obrigatoriedade de participação em Curso de Atualização para Renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (§1º do art. 6º e item 4 do anexo II), com carga horária de 15 horas/aula, quando da renovação dos exames de aptidão física e mental, para os condutores que ainda não tenham freqüentado curso de direção defensiva e de primeiros socorros.

O referido Curso de Atualização poderá ser presencial, onde será exigida a comprovação de freqüência integral, ou realizado à distância, quando será validado por prova de trinta questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%. Também poderá ser feito o aproveitamento de cursos de primeiros socorros e de direção defensiva realizados em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos.

Outra medida prevista na Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, é a exigência de realização de exame de aptidão física e mental quando da adição e alteração de categoria, independentemente de os exames do condutor ainda estarem válidos (inciso III do art. 6º). Tal exigência afronta, inclusive, o art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, onde se estabelece:

*“Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames **complementares** exigidos para habilitação na categoria pretendida.”* (Grifo nosso)

Como se vê, a exigência do CTB é apenas de exames complementares, logo, desde que o exame de aptidão física e mental do condutor esteja dentro do prazo de validade, e seja adequado à categoria pretendida, não há que se falar em nova exigência.

Essas e outras medidas previstas na Resolução nº 168/04 parecem vir mais ao encontro dos interesses de grupos específicos, que poderiam se beneficiar da nova demanda criada pela Norma, como clínicas, instituições cadastradas para ministrar os cursos e a própria sanha arrecadatória dos órgãos gestores do trânsito, do que das reais necessidades de segurança de trânsito da população.

Como a Resolução CONTRAN nº 168/04 entrará em vigor no dia 21 de março de 2005, noventa dias após a data de sua publicação oficial, é imperioso que tomemos medidas urgentes que impeçam a vigência de tais regras, que servem tão somente para taxar e burocratizar ainda mais a vida de nossos já bastante castigados cidadãos.

Ante o exposto, com o intuito de sustar os maléficos efeitos da Resolução CONTRAN nº 168, de 2004, apresentamos este projeto de decreto legislativo, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a urgência que se faz necessária.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**RESOLUÇÃO N° 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004**

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

.....  
**Do Processo de Habilitação do Condutor**  
.....

Art. 6º O Exame de Aptidão Física e Mental será exigido quando da:

- I - obtenção da ACC e da CNH;
- II - renovação da ACC e das categorias da CNH;
- III - adição e alteração de categoria;
- IV - substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro.

§1º Por ocasião da renovação da CNH o condutor que ainda não tenha freqüentado o curso de Direção Defensiva e de Primeiros Socorros, deverá cumprir o previsto no item 4 do anexo II desta resolução.

§2º A Avaliação Psicológica será preliminar e complementar ao Exame de Aptidão Física e Mental quando da:

- a) obtenção da ACC e da CNH;
- b) renovação caso o condutor exercer serviço remunerado de transporte de pessoas ou bens;
- c) substituição do documento de habilitação obtido em país estrangeiro;
- d) por solicitação do médico perito examinador.

§3º Os condutores, com exames de sanidade física e mental vencidos a mais de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de validade, deverão submeter-se ao curso de reciclagem e ao Exame de Sanidade Física e Mental.

.....  
**Da Formação do Condutor**  
.....

Art. 7º A formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no anexo II.

**ANEXO II**  
**ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS**

1. Curso de formação de condutores para obtenção da Permissão para Dirigir e autorização para conduzir ciclomotores;
  2. Curso de adição de categoria;
  3. Curso de alteração de categoria;
  4. Curso de atualização para renovação da CNH;
  5. Curso de reciclagem para condutores infratores;
  6. Cursos especializados;
  7. Curso de atualização para cursos especializados.
- 

**4. CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA RENOVAÇÃO DA CNH**

**4.1 CURSO TEÓRICO**

**4.1.1 Carga Horária Total**

15 (quinze) horas/aula

**4.1.2 Estrutura curricular**

**4.1.2.1 Direção Defensiva - Abordagens do CTB - 10 (dez) horas/aula**

- Conceito - condições adversas;
- Como evitar acidentes;
- Cuidados na direção e manutenção de veículos;
- Cuidados com os demais usuários da via;
- Estado físico e mental do condutor;
- Normas gerais de circulação e conduta;
- Infrações e penalidades;
- Noções de respeito ao meio ambiente e de convívio social no trânsito: relacionamento interpessoal e diferenças individuais.

**4.1.2.2 Noções de Primeiros Socorros - 5 (cinco) horas/aula**

- Sinalização do local do acidente;
- Acionamento de recursos: bombeiros, polícia, ambulância, concessionária da via, etc;
- Verificação das condições gerais da vítima;
- Cuidados com a vítima.

**4.2 DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Devem participar deste curso os condutores que não tiverem freqüentado curso de formação de condutor em situação anterior;
- Poderá ser feito o aproveitamento de estudos dos conteúdos de primeiros socorros e de direção defensiva dos quais o candidato apresente documentação comprobatória de ter realizado tais cursos, em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos;
- Este curso poderá ser realizado em duas modalidades:
- Em cursos/estudos realizados à distância, validados por prova de 30 questões de múltipla escolha, com aproveitamento mínimo de 70%, efetuados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal ou instituições/entidades por eles credenciadas de forma que atendam os requisitos mínimos estabelecidos no anexo IV desta resolução;
- Em curso presencial com carga horária de 15 horas/aula, que poderá ser realizado de forma intensiva, com carga horária diária máxima de 10 horas/aula, ministrados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou instituições/entidades por eles credenciados, com freqüência integral comprovada, dispensada a aplicação de prova;
- O certificado de realização do curso terá validade em todo o território nacional, devendo ser

registrado no RENACH pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

- O certificado de realização do curso será conferido ao condutor que:
- Apresentar documentação ao detran, e este a validar como aproveitamento de cursos realizados, em órgãos ou instituições oficialmente reconhecidos;
- Tiver aprovação nos cursos/estudos realizados à distância através de aproveitamento mínimo de 70 % de acertos em prova teórica, objetiva de 30 questões de múltipla escolha;
- Freqüentar o curso de 15 horas/aula na sua totalidade.

Neste caso o processo de avaliação, sem caráter eliminatório ou classificatório, deve ocorrer durante o curso;

- Considera-se hora/aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

#### 4.3 ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA

- Por se tratar de condutores que já estão conduzindo veículos automotores há tempo, os conteúdos devem ser tratados de forma dinâmica, participativa, buscando análise e reflexão sobre a responsabilidade de cada um para um trânsito seguro;
  - Todos os conteúdos devem ser desenvolvidos em aulas dinâmicas, utilizando-se técnicas que oportunizem a participação dos condutores procurando, o instrutor fazer sempre a relação com o contexto do trânsito, oportunizando a reflexão e o desenvolvimento de valores de respeito ao outro, ao ambiente e à vida, de solidariedade e de controle das emoções;
  - A ênfase, nestas aulas, deve ser de atualização dos conhecimentos e análise do contexto atual do trânsito local e brasileiro.
- .....  
.....

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

\* § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.

.....  
.....

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.554, de 2005**

**Em anexo: PDC nº 1.554/2005**

Ficam sustados os efeitos da Resolução 168, publicada em 22 de dezembro de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem, de acordo com o Artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado HUMBERTO MICHILES

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo visando a sustação do ato normativo do Poder Executivo que menciona: A Resolução 168, de 14 de dezembro de 2004, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Ao Projeto encontra-se apensado o PDC nº 1.557/05, de autoria do nobre Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY, e que tem finalidade idêntica.

Os Projetos encontram-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo regimental previsto para o regime de urgência de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em tela se baseiam no permissivo constitucional contido no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que diz ser competência congressual exclusiva a sustação de atos normativos do Poder Executivo que (também) exorbitem do poder regulamentar.

A análise detida das proposições indica que efetivamente se deu exorbitância do poder regulamentar da autoridade competente na edição do ato, como se depreende particularmente da justificativa do Autor do projeto, o que garante por sua vez a constitucionalidade material das proposições.

Sob o aspecto da técnica legislativa, apresento substitutivo para melhor adequar à proposição às exigências da LC 95/98.

Finalmente, quanto ao mérito optamos pela apresentação de substitutivo ao Projeto principal, tendo em vista que o objetivo do legislador é única e exclusivamente a revogação da norma que obriga os condutores de veículos, por ocasião da renovação da CNH, freqüentar o curso de direção defensiva e de primeiros socorros. Bem como pela prejudicialidade do projeto apensado.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC 1.554/00 e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado CARLOS MOTA**  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.554, de 2005**

Suprime o § 1º, do art. 6º da Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada em 22 de dezembro de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o § 1º, do art. 6º da Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada em 22 de dezembro de 2004.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado CARLOS MOTA**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Ibrahim Abi-Ackel, Luiz Couto, Antonio Carlos Biscaia, Ney Lopes, Iara Bernardi e Darci Coelho, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.554/2005 e do de nº 1.557/05, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Wilson Santiago e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Bosco Costa, Cleonâncio Fonseca, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, José Divino, José Roberto Arruda, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Almeida de Jesus, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Iara Bernardi, Isaías Silvestre, João Grandão, João Mendes de Jesus, José Pimentel, Júlio Delgado, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Moraes Souza, Moroni Torgan e Neucimar Fraga.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**